

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.
- Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no tocante às posturas municipais.
- Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 4° Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5° É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município.

Art. 6° É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7° É proibido:

I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resídues du materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas.



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possair poluir de qualquer modo o ambiente público;

- III queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - IV aterrar, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.
- § 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o passeio público.
- § 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.
- § 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.
- § 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 8° A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.
- Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.
- § 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o passeio público.
- § 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.
- Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilizad saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo







Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

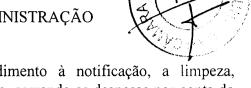
- Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.
- § 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;
 - § 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;
- § 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.
- Art. 13 As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de depósitos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.
- Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

- Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.
- § 1º O lixo, entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.
- § 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.
- § 3º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.
- Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art. 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário, por carta ou edital publicado imprensa local, para tomar providências devidas, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.

Estado de São Paulo





Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capinagem ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados imorais, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

- Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.
- § 1° As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiriço aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.
- § 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sosse público ou da vizinhança.

Estado de São Paulo







Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralização da atividade.

- Art. 22 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas, sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.
- Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:
- I por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- III por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;
 - IV por apitos das rondas ou guardas policiais e de segurança;
- V por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;
- VI por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, dentro do perímetro de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, hospitais, casas de saúde e sanatórios, nas horas de funcionamento.

Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruído, mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 É obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que promovam aglomeração de pessoas e/ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem públicas em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo os eventos d caráter cívico.



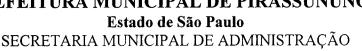
Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

- Art. 26. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.
- § 1º Excetua-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive referentes à construção, observadas as disposições deste Código.
- § 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação para além do alinhamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.
- § 4º Em qualquer situação, os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas do horário de descarga dos mesmos.
- § 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no alinhamento da sarjeta, serem retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.
- Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorveterias e similares, poderá ser autorizada. mediante requerimento, observando-se que:
- I a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;
 - II as mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento;
 - III é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;





IV - a colocação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

- V deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo 1 (um) metro, no passeio público.
- Art. 29 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palanques ou palcos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:
- I o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;
 - II a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;
 - III a instalação elétrica apropriada, quando necessário;
- IV o não prejuízo ao calcamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recuperação de eventuais ocorrências;
- V a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.
- § 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá o coreto, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º O destino do coreto, palanque ou palco removido será dado a juízo da Prefeitura.
- Art. 30 É proibida a instalação de barraças, banças, mesas e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais, nos passeios e nos leitos dos logradouros e áreas públicas, sem a devida licença para funcionamento, a qual poderá ser concedida observando-se as seguintes exigências:
- I não ocuparem a faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículo;
 - II não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;
 - III não ocuparem áreas ajardinadas;
- IV não ocuparem áreas com distância inferior a 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização especial;
 - V apresentar bom aspecto estético;
- VI não praticarem jogos de azar, sob qualquer pretexto, comercializarem quaisquer produtos explosivos ou que ofereçam risco à segurança pública;



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - não produzirem sons ou ruídos de qualquer natureza;

- VIII permanecerem montadas apenas nos horários autorizados para funcionamento, exceto quando tratar-se de festividades devidamente autorizadas ou bancas de jornais e revistas.
- § 1º A alteração do comércio ou atividade para o qual foi licenciada, bem como a montagem em local ou em horário não permitido, sujeitará o responsável à apreensão imediata da barraca e respectivos produtos, sem necessidade de prévia notificação, além da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º Quando destinadas à venda de gêneros alimentícios, as barracas deverão obter licença expedida pela autoridade sanitária competente.
- Art. 31 A instalação de toldos ou similares na fachada dos prédios deverão possuir altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inclusive de seus elementos, e não excederem a largura do passeio público.
- § 1º Os toldos ou similares não poderão ser apoiados em armação. fios ou qualquer elemento fixado no passeio.
- § 2º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não podera causar quaisquer prejuízos à arborização pública, iluminação, à segurança ou outros aspectos paisagísticos e demais normas.

Seção II Dos Muros, Cercas e Calçadas

- Art. 32 É obrigatória a construção e a conservação em bom estado de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, respeitadas as especificidades legais de loteamento.
- § 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público, com altura mínima de 1,80 metros;
- § 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares;
- § 3° As prescrições do *caput* deste artigo são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.
- § 4º Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART por profissionais competentes.
- Art. 33 Os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana. onde existam leito carroçável pavimentado, providos de guias e sarjetas, iluminação pública, rede de



Estado de São Paulo





água e esgoto, são obrigados a construir calçada em alvenaria, com material antiderrapante, na totalidade do passeio público defronte a seus respectivos imóveis, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

- Art. 34 Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de arame liso ou farpado, tela ou cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.
- § 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).
- § 2° É vedado o emprego de plantas venenosas ou espinhosas com acesso público, no fechamento de terrenos,
- Art. 35 É proibida a construção de degraus e obstáculos de qualquer natureza, nas calçadas.
- § 1º Na inobservância da proibição deste artigo, o proprietário será notificado a retirar ou demolir o obstáculo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 2º Diante do não atendimento à notificação, a Prefeitura efetuará a demolição ou retirada, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Das Estradas Municipais

- Art. 36 A largura mínima das estradas municipais atenderá as diretrizes legais específicas.
- Art. 37 Nas curvas das estradas municipais devem ser asseguradas aos condutores de veículos boas condições de visibilidade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar, sob suas expensas. as obras necessárias, nas propriedades lindeiras, para a preservação dessa visibilidade.

- Art. 38 É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:
- I obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio o livre trânsito das mesmas;
- II impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais para o interior da suas propriedades;



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



estradas.

III - conduzir águas pluviais provindas de suas propriedades para o leito das

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 39 A exploração dos meios de publicidade ou propaganda por qualquer meio nas vias, passeios, logradouros ou áreas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, puderem ser publicamente vistos ou ouvidos.

- Art. 40 Para a autorização de exploração dos meios de publicidade, deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando suspensos no passeio público, deverão ser afixados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), do nível da calçada;
- II quando suspensos nas áreas e vias públicas, deverão atender às disposições previstas em normas e legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;
- III não prejudiquem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV não sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - V não prejudiquem o trânsito em geral.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação dos anúncios dependentes de estruturas complexas para evitar acidentes, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 41 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a apreensão não for possível, o infrator será notificado a encerrar ou retirar o anúncio, em prazo não superior a três horas, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 É terminantemente proibida a colagem de panfletos, cartaze similares em postes, paredes, muros, tapumes, árvores e placas de sinalização de trânsito.



Estado de São Paulo





TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENCA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 43 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura.
- § 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.
- § 2º O estabelecimento instalado sem a devida licença de localização e de funcionamento estará sujeito à imediata interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 44 A licença de localização e de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade ou nas eventuais alterações de ramo de atividade ou localização, constando:
 - I nome, razão social ou denominação do estabelecimento;
 - II localização do estabelecimento;
 - III ramo de atividade.
- Parágrafo único. Ao requerimento deverão ser anexados documentos comprobatórios da regularidade do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento, em conformidade com as normas legais específicas, que assegurem sua segurança e habitabilidade.
- Art. 45 A concessão do alvará de localização e funcionamento dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:
- I atender às prescrições referentes à localização, conforme normas específicas;
- II satisfazer às exigências legais de habitabilidade, segurança, saúde. meio ambiente, sossego público e demais condições de funcionamento, aplicadas a cada caso.

Parágrafo único. Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

- Art. 46 A licença de localização e de funcionamento será concedida em caráter precário pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará, após a realização da vistoria pela autoridade fiscal.
- § 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais estabelecimento:



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I localização;
- II nome, firma ou razão social;
- III ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.
- § 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, e será revalidada anualmente, independentemente de solicitação.
- § 3º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES URBANOS

- Art. 47 A exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em geral, com ou sem os respectivos pontos de estacionamento, depende de licença da Prefeitura Municipal.
- Art. 48 A localização dos pontos serão determinados pelo Executivo Municipal, atendidas as exigências de legislação específica.

Parágrafo único. Inclui-se no presente *caput* as paradas de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 49 O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassado nos seguintes casos:
 - I quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;
 - II quando a atividade for exercida em horário não licenciado;
- III quando, solicitado pela autoridade competente, o proprietário se negar a exibi-lo;
- IV quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, independente de possuir o alvará;
- V quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, segurança ou ao meio ambiente;
 - VI quando se tornar local de desordem ou imoralidade;



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial ao sossego e segurança públicos;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No ato da cassação do alvará, será determinado o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 50 Em geral, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderão funcionar no período das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, observadas as normas legais específicas, relativas ao meio ambiente, à segurança, à saúde e higiene e ao sossego públicos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento em outros dias e horários, eventualmente ou não, mediante requerimento, considerando-se o interesse público e igualmente observadas as normas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 51 A Prefeitura poderá, mediante decreto, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, durante períodos de festividades tradicionais.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 52 O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código e demais normas legais específicas.

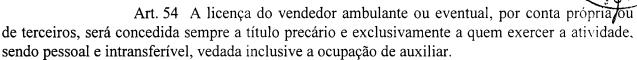
Parágrafo único. Será permitida a circulação, bem como o estacionamento nas vias e áreas públicas, para fins de comércio ambulante somente nos locais previamente definidos pela Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito de veículos e pedestres e demais exigências legais.

- Art. 53 A licença para comércio ambulante ou eventual deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade, em tempo hábil, constando:
 - I nome e endereço residencial completos;
 - II descrição dos produtos a serem comercializados;
 - III horário de realização da atividade;
 - IV local de circulação e estacionamento.



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- § 1º Poderá ser autorizada a ocupação de auxiliar somente em caso exclusivamente necessário para a condução do veículo utilizado.
- § 2º A validade da licença corresponderá apenas para o exercício em que for concedida, sendo revalidada anualmente, independentemente de solicitação.
- § 3º Quaisquer alterações quanto aos produtos comercializados, localização da atividade, executor da atividade deverão ser igualmente requeridas, atendendo-se as exigências do presente Código.
- Art. 55 As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos, deverão requerer licença para cada vendedor, através de sua razão social.
- Art. 56 O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício fiscal ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que esteja em discordância com a licença concedida, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois do pagamento da multa correspondente.

- Art. 57 A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:
- I quando o comércio for realizado em discordância às normas legalmente exigidas, referentes à higiene e à saúde, moralidade, segurança ou sossego públicos;
 - II na reincidência de qualquer infração prevista neste Código;
 - III quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada:
 - IV quando a atividade for exercida em horário não licenciado;
- V quando, solicitado pela autoridade competente, o responsável se negar a exibir a licença;
 - VI nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. No ato da cassação da licença, será determinado o imediato encerramento da atividade pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito à apreensão da mercadoria em caso de desobediência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

Art. 58 Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de produtos que ofereçam risco ou sejam de alguma forma prejudiciais à saúde, à moralidade e à segurança públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 É expressamente proibido o comércio ambulante, inclusive a circulação, em distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, de saúde e de templos.

CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.
- Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

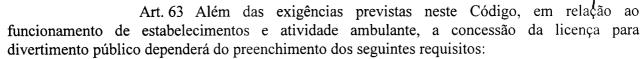
Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

- I circos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;
- II parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;
 - III espaços de conferências, feiras e similares;
 - IV estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;
- V clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;
 - VI locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;
 - VII festividades e comemorações em geral.
- Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecência mínima de 30 (trinta) dias do início da atividade, constando:
 - I nome, razão social ou denominação do estabelecimento;
 - II localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;
 - III atividade de divertimento pretendida;
 - IV data e horário de realização.



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;
 - II atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos:
- III recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do logradouro público, quando couber.
- Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de circos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado, anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de circos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde. escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do circo e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos responsáveis, após o encerramento das atividades no local.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação relativa à produtividade fiscal, através de instrumentos legais específicos.

- Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais deverão conservar o respectivo alvará em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.
- Art. 71 É vedado a qualquer pessoa embaraçar, desrespeitar ou desacatar, por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação de licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal relata a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.
- Art. 73 A infração da legislação sobre posturas municipais será objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).
- § 1º A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, no tocante à matéria de posturas municipais, é competência privativa do Fiscal de Posturas.
- § 2º As incorreções e omissões na lavratura do AIIM, que não prejudiquem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do auto de infração.
- Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o infrator notificado a recolher o débito reclamado ou a apresentar defesa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autuada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- II nome do infrator, residência, estabelecimento;
- III local da infração;
- IV descrição sintética do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
 - V dispositivo infringido;
 - VI assinatura de quem o lavrou;
 - VII assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arbitramento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

- Art. 78 Caberá notificação aos infratores sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.
- § 1º Na notificação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os respectivos prazos para tal.
- § 2º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser prorrogado o prazo fixado, cuja prorrogação não poderá exceder ao período igual ao anteriormente fixado.
- § 3º Quando for feita interposição de recurso contra a notificação, a mesma deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, ficando sustado o prazo da notificação até julgamento do mérito.
- § 4º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo terceiro deste artigo, cessará o expediente da informação.
- § 5º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágreterceiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contando continuação do prazo, a partir da data da ciência do referido despacho.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 79 É permitida a dispensa de notificação em quaisquer casos de infração previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público, sendo indispensáveis:

- I quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto:
- II quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.
- § 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.
- § 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomeração e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em horário posterior à constatação da infração.
- § 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Codigo, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geralle a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária responsável.

Estado de São Paulo





CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração, deverá pagá-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I Título II Capítulo I 250 UFM's;
- II Título II Capitulo II 100 UFM's;
- III Título II Capítulo III 250 UFM's;
- IV Título III Capítulo I 600 UFM's;
- V Título III Capítulo II 600 UFM's;
- VI Título III Capítulo III Seção I 100 UFM's;
- VII Título III Capítulo III Seção II 100 UFM's;
- VIII Título III Capítulo III Seção III 100 UFM's;
- IX Título III Capítulo IV 250 UFM's;
- X Título IV Capítulo I 250 UFM's;
- XI Título IV Capítulo II 250 UFM's;
- XII Título IV Capítulo III 600 UFM's;
- XIII Título IV Capítulo IV 250 UFM's;
- XIV -Título IV Capítulo V, exceto Artigo 57 100 UFM's;
- XV Título IV Capítulo V Artigo 57 250 UFM's.
- Art. 85 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de umdispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 86 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver sido determinado.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

- Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:
- I quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento sem a necessária licença;
- II quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;
- III quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.
- § 1º Para assegurar a interdição, a autoridade fiscal poderá, se necessário, requisitar força policial, observados os requisitos legais.
- § 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

- Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.
- § 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.
- § 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.
- Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão, hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.
- Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas públicas, através dos serviços de merenda escolar, mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.

Estado de São Paulo





TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial, bem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 2001 e as Leis nºs 1.074, de 10 de setembro de 1971, 1.413, de 26 de maio de 1980, 1.516, de 3 de março de 1983, 1.526, de 12 de maio de 1983, 1.648, de 27 de junho de 1985, 1.650, de 12 de agosto de 1985, 1.837, de 27 de novembro de 1987, 2.493, de 15 de outubro de 1993, 2.755, de 14 de junho de 1996, 2.954, de 13 de dezembro de 1999, 3.051, de 18 de junho de 2001, 3.146, de 5 de dezembro de 2001, 3.165, de 11 de março de 2003 e 3.190, de 11 de agosto de 2003.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2006.

- ADEMIH ALVES LINDO -Profesto Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

dag/.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SUMÁRIO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Título I	Disposições Gerais	01
Título II	Da Higiene Pública	. 01
Capítulo I	Da Higiene dos Passeios, Logradouros e Áreas Públicas	. 01
Capítulo II	Da Coleta de Lixo	. 02
Capítulo III	Da Limpeza dos Terrenos	. 03
Título III	Do Bem-Estar Público e da Estética	. 04
Capítulo I	Da Moralidade Pública	. 04
Capítulo II	Do Sossego Público	. 04
C apítulo III Seção I Seção II Seção III	Do Passeio Público Do trânsito público Dos muros, cercas e calçadas Das estradas municipais	. 06 . 08
Capítulo IV	Da Publicidade ou Propaganda	. 10
Título IV	Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos em Geral	. 11
Capítulo I	Da Licence de Lecalização e Euneignemente	. 11
Capitulo 1	Da Licença de Localização e Funcionamento	
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos	
-		. 12
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos	. 12 . 12
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos	. 12 . 12 . 13
Capítulo II Capítulo III Capítulo IV	Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos	. 12 . 12 . 13 . 13
Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo V Capítulo VI Seção I	Dos Transportes Urbanos Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Do Comércio Ambulante ou Eventual Do Divertimento Público Disposições preliminares	. 12 . 13 . 13 . 15 . 16
Capítulo II Capítulo IV Capítulo V Capítulo VI Seção I Seção II	Dos Transportes Urbanos Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Do Comércio Ambulante ou Eventual Do Divertimento Público Disposições preliminares Dos circos e parques de diversões	. 12 . 13 . 13 . 15 . 16



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo IV	Das Vistorias e Diligências	19
Título VI	Das Infrações e Das Penalidades	. 19
Capítulo I	Disposições Preliminares	. 19
Capítulo II	Das Multas	. 20
Capítulo III	Da Interdição	. 21
Capítulo IV	Das Apreensões	. 21
Título VII	Das Disposições Finais e Transitórias	. 22

